



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 0062/2026

AUTORIA: EXECUTIVO

“Altera os Anexos da Lei Complementar n.º 30, de 19 de maio de 2015, dispõe sobre reajuste salarial dos Profissionais do Magistério do Poder Executivo do Município de Morretes e dá outras providências”.

Sobrevindo para análise desta procuradoria, o presente Projeto de Lei Complementar n.º 0062/2026, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar Municipal n.º 30/2015 para o fim de atualizar o piso salarial, concedendo reajuste salarial aos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica no Município de Morretes em adequação à Lei Federal n.º 11.738/2008, que prevê que o “*piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009*” e Medida Provisória n.º 1.134/2026, sem efeito retroativo.

Segundo consta em Justificativa, o Município pretende conceder reajuste salarial no percentual de 28,51 %, de modo escalonado, para o fim de adequar o piso salarial dos professores ao valor do piso nacional do Magistério atualmente fixado por meio da mencionada Medida Provisória n.º 1.134/2026 no valor de R\$ 5.130,63 (cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos) para os professores de toda a rede pública do Brasil que tem jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Em resumo, assim se manifestou o Exmo. Sr. Prefeito Municipal em sua mensagem justificativa:

(...) ainda que não haja segurança jurídica que fundamente a obrigatoriedade para concessão do reajuste aos professores municipais, a atual gestão municipal não mede esforços para garantir efetivamente a valorização do funcionalismo público, sendo que a categoria dos profissionais da educação encontra-se em constante pauta para merecidas melhorias de condições de trabalho e remuneração.

Neste ínterim, em que pese as orientações acima colocadas, pela não aplicação integral das mencionadas Portarias Federais, o Poder Executivo realizou estudos de viabilidade considerando os percentuais estabelecidos pelos reajustes do Governo Federal até o momento, acumulados desde 2023, a fim de atender a demanda da Associação dos Professores Municipais, e ainda, valorizar os profissionais da Educação Básica Municipal, que tanto lutam para bem atender as crianças do nosso Município de Morretes,



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

entendendo que esta categoria não pode ter prejuízos em razão de falhas procedimentais do Governo Federal, o qual insiste no vício formal para definição do piso salarial nacional; a atual gestão pretende conceder o reajuste salarial destes Profissionais, com base nos atos normativos já citados, que acumulados, somam 28,51% (vinte e oito vírgula cinquenta e um por cento).

Com efeito, o Piso Salarial Municipal será de R\$ R\$ 2.565,33 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), referente à carga horária semanal de 20 (vinte) horas, quando aplicado o reajuste nos valores atualmente vigentes à classe do Magistério neste Município de Morretes.

Da atenta leitura ao projeto, não se vislumbra óbice jurídico-legal que impeça a sua propositura e aprovação.

Contudo, apenas no que se refere **ao percentual** aplicado a título de reajuste salarial, o projeto menciona em seu artigo 1.º que a remuneração dos professores será feita mediante reajuste salarial escalonado, até atingir o percentual de 28,51% (vinte e oito vírgula cinquenta e um por cento), sendo que **para atingir tal percentual, o Executivo subdividiu o escalonamento nos** seguintes percentuais e datas:

I - 17% (dezessete por cento) a partir da vigência desta Lei; e

II – 9,84% (nove vírgula oitenta e quatro por cento) a partir da folha de pagamento de agosto de 2026.

Ocorre que a soma dos percentuais de 17 % mais 9,84 % não atinge 28,51 %, mas sim 26,84 %.

Dessa forma, o presente projeto deve, antes de mais nada, definir exatamente qual o percentual correto a ser aplicado.

Para tanto, a estimativa de impacto apresentada pelo Executivo nada apontou ou esclareceu acerca da metodologia de cálculo e origem deste percentual, embora em sua justificativa tenha o Sr. Prefeito indicado que o reajuste a ser aplicado aos professores seguiu a somatória dos percentuais estabelecidos nas 5 últimas normativas nacionais que fixaram os pisos salariais da categoria do magistério.

Diante desta divergência o projeto dever ser melhor esclarecido, seja por intermédio de intervenção e/ou providência da Comissão de Educação, seja por intermédio de intervenção/e ou providência da Comissão de Finanças, a fim de que o percentual fixado a título de reajuste escalonado, seja efetivamente confirmado em 28,51 % ou 26,84 %.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

No mais, em relação ao detalhamento do índice de pessoal apontado na estimativa de impacto importa ressaltar que o TCE/PR já entendeu que em se tratando de aplicação de piso remuneratório do magistério, mesmo que o limite da folha de pagamento esteja em excesso, ainda assim, faz-se possível a aplicação da atualização do piso nacional para garantir o valor mínimo a ser pago ao nível inicial da carreira do magistério. Porém, o TCE esclareceu que não há previsão no sentido de estender o índice de atualização do piso nacional aos demais níveis da carreira que estejam fixados em patamar superior.

Acontece que aos professores que não estão dos níveis iniciais de carreira, a estes também cabe a atualização da tabela, pois em não sendo atualizadas as tabelas salariais em suas bases iniciais, por certo que em razão do efeito cascata, haverá prejuízo financeiro para as carreiras superiores, cujas remunerações fatalmente sofrem defasagem em não sendo anualmente atualizados os pisos da base inicial.

Diante de todas estas considerações, esta Procuradoria possui o entendimento de que o Executivo está tentando atender aos interesses da categoria na medida daquilo que lhe é possível diante de todas as demais implicações orçamentárias a que está adstrito, contudo, em que pese a constatação do esforço do Executivo e sua equipe em prol do atendimento da classe, faz-se necessário CONFIRMAR o percentual do reajuste a ser aplicado e corrigir a redação do projeto, acaso esteja efetivamente em desacordo com a finalidade a que se propõe.

Dessa forma, por ora, não é recomendável o trâmite legislativo deste projeto em regime de urgência, posto que em sendo o mesmo eventualmente aprovado sem a confirmação do percentual, poderá causar futuras adversidades e inconsistências salariais no âmbito da categoria interessada.

Por fim, afora a questão da divergência do percentual do reajuste pretendido, esta procuradoria não vislumbra demais vícios impeditivos ao presente projeto, podendo o mesmo, uma vez saneada a referida divergência, ser devidamente aprovado em plenário.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de fevereiro de 2026.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes

MAGISTÉRIO**VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA – ATUALIZAÇÃO – REAJUSTE GERAL – LIMITE PRUDENCIAL**

PROCESSO Nº : 304137/19
 ASSUNTO : CONSULTA
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHALÃO
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PINHALÃO, SERGIO INACIO RODRIGUES
 RELATOR : CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3864/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Limite prudencial. Atualização do piso salarial nacional do magistério. Questão analisada em outra consulta com efeito normativo. Complementação.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo Município de Pinhalão, na qual, o prefeito Sérgio Inácio Rodrigues apresentou os seguintes questionamentos:

1. Pode um Município conceder aumento para todos os níveis e classes do plano de cargos e salários do magistério, com base na lei do piso básico nacional, mesmo estando o índice acima do limite prudencial ou esta autorização se restringe apenas ao primeiro nível e classe do plano, para que os valores pagos não fiquem abaixo do piso indicado pela lei federal?
2. Diante do questionamento feito no item anterior, em sendo acrescido apenas o primeiro nível e classe de um plano de cargos do magistério com fulcro no piso básico nacional e em não sendo acrescido o valor das remunerações elencadas nos demais níveis e classes deste plano, é devido o pagamento retroativo destes valores a professores que não tenham recebido o mesmo reajuste do piso?

O Parecer Jurídico que instrui o feito manifestou-se pela possibilidade de acréscimo para garantir o piso básico nacional aos professores do nível inicial da carreira, não podendo ser compelido ao pagamento de valores retroativos aos outros níveis da carreira.

Por meio do Despacho nº 580/19-GCILB (peça 7), recebi a consulta.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB relacionou as seguintes decisões desta Corte que teriam se manifestado a respeito do tema objeto da presente consulta: ACÓRDÃO nº 3666/17 - Tribunal Pleno¹, ACÓRDÃO nº 2270/18 -

¹ Processo nº 223512/17. Consulta com efeito normativo. Acordam OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I - Responder a consulta

Tribunal Pleno² e o ACÓRDÃO nº 3503/17 - Tribunal Pleno³ (Informação nº 40/19, peça 9).

Considerando que as decisões apontadas não trataram do mesmo tema objeto da consulta, determinei o processamento do feito, nos termos do Despacho nº 666/19 (peça 10).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1350/19 (peça 21), sugeriu que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

nos seguintes termos: **a)** Quando for decretado o novo piso salarial dos professores, pelo Governo Federal, o percentual concedido terá o efeito cascata para todas as gratificações (Progressão, Graduação, etc), ou o reajuste será somente para o piso?

R: Não. O reajuste não incide automaticamente sobre as demais gratificações, mas somente para o piso. **b)** Se a concessão do reajuste for somente para o piso salarial, descartando assim as gratificações, qual a legalidade e quando será a reposição das gratificações? R: “(...) o percentual concedido a título de reajuste deverá, em tese, incidir sobre o piso. As gratificações, quando fixadas em percentual do piso, terão, conseqüentemente, igual aumento, caso contrário, terão que se socorrer do mecanismo normativo exigido pela Lei Orgânica do Município para a concessão de reajuste de remuneração dos servidores.” Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

- 2 Processo 676797/17. Consulta sem efeito normativo. Acordam OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em: **I.** conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, senhor Claudiomiro da Costa Dutra, sobre piso pago aos servidores da educação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: *Se é obrigação do Município repassar todos os reajustes do piso nacional, efetivando um reescalamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações e se assim agindo não feriria a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o Plano de Carreira Municipal levou em conta para sua confecção o salário mínimo municipal frente ao orçamento público?*

A resposta à primeira parte da dúvida suscitada pelo Consulente é sim, é obrigação do Município repassar os reajustes do piso nacional; a resposta à segunda parte é de que esses reajustes atingirão apenas os vencimentos básicos sem promover reflexos sobre as demais vantagens e gratificações, tampouco sobre efetivação de reescalamento, já que estruturação é prerrogativa dos entes federativos, não estando atrelada ao piso salarial. E, assim sendo, prejudicada ficou a análise da parte final da indagação promovida. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

- 3 Processo 129210/16. Consulta com efeito normativo. Acordam Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Consulta para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido: Não é permitido ao ente federado incurso na vedação prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal conceder adicional aos servidores públicos integrantes das equipes de saúde da atenção básica, ainda que a despesa seja suportada por recursos recebidos da União oriundos do Componente Piso da Atenção Básica Variável – PAB Variável. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

a) Considerando que o piso do magistério público de educação básica instituído pela Lei Federal 11738/08 não constitui índice de reajuste geral para servidores da carreira do magistério e que, conforme a SV 4/STF não pode ser usado como indexador para outras remunerações, o reajuste praticado para fins de respeitar o piso não implica diretamente em considera-lo como índice a ser aplicado automaticamente para todas as demais classes e níveis da carreira do magistério. É de ser considerado, ainda, que o piso instituído pela referida lei se restringe ao magistério público de educação básica.

b) O direito ao reajuste de toda a categoria é o concedido pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal. O reajuste praticado na base da carreira com a finalidade de se adequar ao piso nacional não implica, direta e automaticamente, no reajuste de toda a categoria. Caso a lei local estabeleça como remuneração de níveis e classes superiores um percentual sobre o piso mencionado na Lei 11738/08, os reajustes, em tese, são devidos a toda a categoria, nos termos e limites da lei. Entretanto, caso o município esteja em vias de ultrapassar os limites previstos nos art. 19 e 20 da LRF, o reajuste praticado à toda categoria só é excepcionado na circunstância do inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 213/19 – PGC (peça 22), manifestou-se pelo conhecimento e resposta à consulta nos termos da instrução. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta, para respondê-la em tese, afastando da presente análise as situações fáticas mencionadas nos quesitos apresentados.

Inicialmente, cumpre observar que o primeiro questionamento formulado nesta consulta foi respondido recentemente por esta Corte no Acórdão nº 1294/19 do Tribunal Pleno⁴, por mim relatado, com efeito normativo, no seguinte sentido:

A Lei Federal 11.738/2008 fixou um valor mínimo a ser recebido pelo magistério, sendo vedado ao ente público que tenha ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal estender o aumento, decorrente do reajuste do piso nacional do magistério, de forma automática, aos vencimentos que estejam fixados em patamar superior.

A Lei Federal nº 11.738/2008⁵ estabelece o piso a ser aplicado ao vencimento

4 Processo 434754/18. Consulta formulada pelo Município de Ibaiti. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento realizado em 15 de maio de 2019. Incluída nos registros da SJB em data posterior à emissão da Informação neste processo.

5 Regulamenta a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

inicial da carreira do magistério da educação básica, a ser atualizado anualmente, não havendo qualquer determinação no sentido de se estender o índice de atualização aplicado aos demais vencimentos que estejam fixados em valor acima do piso.

Nesse sentido, a unidade técnica destacou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167/DF, no sentido de que o piso previsto na lei federal não implica em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

Portanto, em caso de atingimento do limite prudencial, o ente público está autorizado a aplicar a atualização prevista na Lei Federal nº 11.738/2008 apenas aos vencimentos dos professores que estejam fixados em valor equivalente ao piso salarial, nos termos do inciso I do art. 22 da LRF:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de **determinação legal** ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; - (destaquei)

Embora os vencimentos dos professores que estejam acima do piso salarial nacional não possam ser alterados com base na referida lei federal, poderão ser eventualmente alterados caso haja alguma outra lei determinando a adequação, bem como nas demais hipóteses previstas no inciso I do art. 22 da LRF, acima transcrito.

Em face do exposto, com base nas razões supra e acompanhando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

1. Pode um Município conceder aumento para todos os níveis e classes do plano de cargos e salários do magistério, com base na lei do piso básico nacional, mesmo estando o índice acima do limite prudencial ou esta autorização se res-

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (...)

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

tringe apenas ao primeiro nível e classe do plano, para que os valores pagos não fiquem abaixo do piso indicado pela lei federal?

Resposta: Complementando a resposta concedida no Acórdão nº 1294/19-TP, nos termos do inciso I do art. 22 da LRF, o município que atingir o limite prudencial está autorizado a atualizar os vencimentos do magistério fixados em valor equivalente ao piso salarial nacional, em cumprimento à determinação contida na Lei Federal nº 11.738/2008.

2. Diante do questionamento feito no item anterior, em sendo acrescido apenas o primeiro nível e classe de um plano de cargos do magistério com fulcro no piso básico nacional e em não sendo acrescido o valor das remunerações elencadas nos demais níveis e classes deste plano, é devido o pagamento retroativo destes valores a professores que não tenham recebido o mesmo reajuste do piso?

Resposta: No caso de atingimento do limite prudencial, os vencimentos dos professores que estejam acima do piso salarial nacional, assim como os vencimentos dos demais servidores, poderão ser alterados nas hipóteses previstas no inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, vedado pagamento retroativo tendo por base o reajuste do piso nacional previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, considerando que esta lei tem por objetivo garantir o valor mínimo a ser pago ao nível inicial da carreira do magistério, não havendo qualquer previsão no sentido de estender o índice de atualização aos demais níveis da carreira que estejam fixados em patamar superior.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em conhecer a Consulta uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

I - Pode um Município conceder aumento para todos os níveis e classes do plano de cargos e salários do magistério, com base na lei do piso básico nacional, mesmo estando o índice acima do limite prudencial ou esta autorização se restringe apenas ao primeiro nível e classe do plano, para que os valores pagos não fiquem abaixo do piso indicado pela lei federal?

Resposta: Complementando a resposta concedida no Acórdão nº 1294/19-TP, nos termos do inciso I do art. 22 da LRF, o município que atingir o limite prudencial está autorizado a atualizar os vencimentos do magistério fixados em valor equivalente ao piso salarial nacional, em cumprimento à determinação contida na Lei Federal nº 11.738/2008.

II - Diante do questionamento feito no item anterior, em sendo acrescido apenas o primeiro nível e classe de um plano de cargos do magistério com fulcro no piso básico nacional e em não sendo acrescido o valor das remunerações elencadas nos demais níveis e classes deste plano, é devido o pagamento retroativo destes valores a professores que não tenham recebido o mesmo reajuste do piso?

Resposta: No caso de atingimento do limite prudencial, os vencimentos dos professores que estejam acima do piso salarial nacional, assim como os vencimentos dos demais servidores, poderão ser alterados nas hipóteses previstas no inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, vedado pagamento retroativo tendo por base o reajuste do piso nacional previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, considerando que esta lei tem por objetivo garantir o valor mínimo a ser pago ao nível inicial da carreira do magistério, não havendo qualquer previsão no sentido de estender o índice de atualização aos demais níveis da carreira que estejam fixados em patamar superior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente